



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 409/2025

Processo Número: **13590/2025** | Data do Protocolo: 30/04/2025 17:53:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003100330032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para fixar alíquotas progressivas no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 16 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre as faixas do valor fixado para a base de cálculo, convertida em UFESP:

I - 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo que for igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFESPs;

II - 2% (dois por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 10.000 (dez mil) UFESPs e for igual ou inferior a 85.000 (oitenta e cinco mil) UFESPs;

III - 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 85.000 (oitenta e cinco mil) UFESPs e for igual ou inferior a 280.000 (duzentos e oitenta mil) UFESPs;

IV - 4% (quatro por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 280.000 (duzentos e oitenta mil) UFESPs;

§ 1º - A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, que será convertida em UFESP, ou outro índice que o substitua, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.

§ 2º - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da referida publicação.

JUSTIFICATIVA

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) tem origem na necessidade de tributar a transferência de bens e direitos em decorrência de herança ou doação. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a prever explicitamente a tributação sobre transmissão de bens *causa mortis* e por doação, tendo sido, desde o início, atribuído aos estados sua regulamentação.

As Constituições seguintes também mantiveram a competência estadual para instituir o imposto. Com a Constituição de 1988, além de reafirmada a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o ITCMD (artigo 155, I), foi estabelecido que a alíquota máxima seria definida pelo Senado Federal.

Nesse sentido, por meio da Resolução nº 9 de 1992, o Senado fixou a alíquota máxima do imposto sobre herança e doações em 8% (oito por cento), prevendo, ainda, que as alíquotas poderiam ser progressivas





em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber. [1]

Com a reforma tributária, concretizada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023, a Constituição Federal passou a prever que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação “*será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação*” (artigo 155, §1º, VI), tornando a progressividade uma obrigatoriedade para os Estados na instituição do imposto. Em outras palavras, a Constituição buscou estabelecer proporcionalidade nas cobranças dos impostos, de modo que, quanto menor a herança ou o montante da doação, menor a alíquota e vice-versa.

A presente propositura tem por objetivo, assim, adequar a legislação estadual ao regramento constitucional de instituir alíquotas progressivas ao ITCMD.

Por certo, mesmo antes da reforma tributária, o Supremo Tribunal Federal já havia se debruçado sobre o tema. No julgamento do RE 562.045 [2], a Corte reconheceu expressamente a constitucionalidade da progressividade do ITCMD, fundamentando-a no princípio da capacidade contributiva. Na decisão, o STF assentou que a graduação de alíquotas segundo o valor do patrimônio transmitido é compatível com a Carta Magna, em consonância com o art. 145, §1º da Constituição, que determina que os impostos, sempre que possível, sejam pessoais e graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Dessa forma, diversos entes federativos adotaram a estrutura de alíquotas progressivas para o ITCMD, a exemplo do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, que implementaram faixas de tributação com teto de 8%, prática amparada na Resolução do Senado nº 9/1992 e referendada em precedentes do STF. Por outro lado, Estados como São Paulo e Minas Gerais mantiveram, até o momento, alíquota fixa (4% e 5%, respectivamente) uma vez que a progressividade era facultativa.

Para além da questão constitucional, a progressividade tributária ganha relevância enquanto princípio tributário que contribui com a concretização da justiça fiscal, ao lado do princípio da capacidade contributiva. Pelo princípio da capacidade contributiva, a tributação deve ser aplicada de acordo com a aptidão econômica de cada contribuinte, de forma que aqueles que recebem maiores heranças ou doações contribuam em proporção mais elevada. A instituição de alíquotas progressivas do ITCMD promove essa equidade, graduando o imposto conforme o valor transferido.

Com efeito, ao tributar mais fortemente as transmissões de maior vulto patrimonial, o Estado busca distribuir o ônus tributário de modo mais justo, sem onerar excessivamente as transmissões de menor valor. Trata-se de dar efetividade ao mandamento de justiça fiscal insculpido na Constituição, garantindo que contribuintes com maior riqueza transmitida arquem com uma parcela maior, ainda que dentro do limite moderado de 4% estabelecido por este projeto.

Nesse sentido, o Professor Titular de Direito Tributário da USP, Luís Eduardo Schoueri, ao analisar o princípio da capacidade contributiva, discorre que “*o Princípio da Capacidade Contributiva deve espalhar-se por todas as categorias tributárias: não tendo o contribuinte o mínimo para sua sobrevivência, não pode ele ser constrangido a contribuir para as despesas públicas, ainda que ele as tenha causado (o serviço público é, sempre, de interesse público, ainda que dirigido a alguém)*” [3].

A adoção de alíquotas progressivas, assim, é medida particularmente importante em um cenário de inegáveis desigualdades econômicas e sociais, de modo a fortalecer a justiça fiscal ao assegurar o cumprimento do princípio constitucional tributário da capacidade contributiva.

Sendo assim, propõe-se, no presente Projeto de Lei, a adoção de alíquotas progressivas de 1% a 4%, conforme as faixas de valores convertidas em UFESPs discriminadas, mantendo-se como patamar máximo o valor que já era aplicado aos contribuintes paulistas. Ressalta-se que se decidiu estabelecer o teto estadual em 4%, embora a Constituição permita até 8% seguindo a normativa do Senado Federal, justamente para garantir a promoção da justiça fiscal e a preservação da competitividade tributária do Estado.

A definição de um limite moderado, equivalente à metade do teto federal, contribui também para reduzir os riscos de evasão e elisão fiscal, evitando que alíquotas excessivas levem contribuintes a migrar para outras jurisdições ou antecipar doações e heranças para escapar da tributação. Em síntese, a





progressividade equilibrada reforça a justiça fiscal sem comprometer a base de arrecadação e a atratividade econômica do Estado.

Cumprir destacar, também, que a redução das alíquotas de ITCMD já foi objeto de deliberação por esta Casa no ano de 2020, por meio do Projeto de Lei nº 511/2020, ocasião em que foi aprovada a redução das alíquotas para 1% em casos de transmissão por morte e para 0,5% em casos de transmissão por doações. Muito embora a proposta tenha sido vetada pelo Executivo na ocasião, é importante deixar registrado que já foi decidida por este Parlamento a necessidade de redução das alíquotas de ITCMD, não cabendo, neste momento, impor-se tributação mais alta.

Ademais, a medida visa também evitar que inúmeros planejamentos tributários, situação em que os contribuintes – pessoas físicas ou jurídicas – criam estruturas ou outras situações lícitas para reduzirem a incidência de determinados tributos, envolvendo doações e heranças comecem a ser realizados no Estado.

Nessa linha, o estabelecimento de uma alíquota média, comparada ao teto permitido pelo Senado, garantirá que não haja fuga de patrimônio do Estado de São Paulo por meio de tais planejamentos. Eventual elevação excessiva da carga tributária de ITCMD poderia ensejar o aumento de planejamentos tributários, há muito conhecidos pelos profissionais da área, envolvendo a transmissão de patrimônio em outros estados da federação com alíquotas reduzidas ou até em outros países que possuam uma tributação favorável, o que, certamente, não é vantajoso para São Paulo.

Por fim, ressalta-se, ainda, que a progressividade ora proposta trata-se da chamada *progressividade gradual*, em que é feita uma decomposição em faixas dos valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma a alíquota correspondente. Ou seja, as alíquotas maiores incidirão apenas sobre a parcela do valor que exceder a faixa anterior, e não sobre o total do montante, garantindo a graduação justa e proporcional do tributo e evitando distorções e aumentos súbitos da carga tributária.

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria e a urgência de que a legislação tributária estadual se adeque aos mandamentos constitucionais, garantindo justiça fiscal e segurança jurídica para os contribuintes, apresenta-se este Projeto de Lei, rogando aos nobres pares apoio para sua aprovação.

[1] “Art. 1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 2º As alíquotas dos impostos, fixadas em lei estadual, poderão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.”

[2] D i s p o n í v e l e m :
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554479&numeroProcesso=562045&classeProcesso=RE&numeroTema=21>.

[3] Schoueri, Luís Eduardo. Direito Tributário – 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Lucas Bove - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003800360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em **30/04/2025 17:38**

Checksum: **1841F25CBB35C12A1B19F9EF2F8AB11A2882358CDE79E9E9DAA4F974DDDCF8C1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003800360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.